

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 2004

“Altera a redação de dispositivo do art. 3º da Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, que alterou o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973”.

Autor: Deputado BENEDITO DE LIRA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 176 da Lei de Registros Públicos para aumentar, de quatro para vinte módulos fiscais, o limite de área que garante aos proprietários a isenção de custos na identificação procedida nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais.

Justificando sua iniciativa, o autor invoca o alto custo da identificação dos imóveis rurais, o preço abusivo dos equipamentos de georeferenciamento e a deficiência da infra-estrutura geodésica homologada pelo IBGE em diversas regiões para fundamentar a ampliação da área sujeita à isenção.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com uma emenda que reduz, de vinte para quinze módulos fiscais, a área máxima sujeita à isenção. Já a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela adequação financeira e orçamentária do projeto, com uma emenda saneadora que sujeita a isenção prevista ao montante de recursos disponível para este fim na Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

Desarquivada por despacho da Presidência de 09 de maio de 2007, a proposição recebeu uma Emenda na Comissão de Finanças e Tributação, destinada a dispensar o registro dos contratos de financiamento de veículos nos cartórios. O colegiado, entretanto, manifestou-se pela inadmissibilidade da proposição acessória, renovando seu pronunciamento anterior quanto ao projeto de lei, com emenda saneadora.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade do projeto e de suas proposições acessórias.

A técnica legislativa, entretanto, merece reparos, já que o correto seria alterar o art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e não a Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001. Oferecemos, com essa finalidade, uma emenda de redação, colhendo a oportunidade para aprimorar a ementa.

Quanto à Emenda nº 01/07-CFT, esta não guarda qualquer relação com o tema do projeto de lei em apreciação, violando assim a

pertinência temática exigida pelo art. 100, § 3º do Regimento Interno desta Casa. É forçoso, portanto, rejeitá-la.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.338, de 2004, na forma da Emenda de redação apresentada, bem como das Emendas adotadas pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.338, DE 2004

“Altera o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, dispondo sobre a isenção de custos na identificação procedida em caso de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais”.

EMENDA DO RELATOR N°

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.267, de 18 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2008.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator